

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1471472 - RS (2014/0187299-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE : CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA**

ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S) - RS033009

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PIS E COFINS. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NO QUAL NÃO HÁ DETERMINAÇÃO EXPRESSA DESONERANDO O CONTRIBUINTE DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A anunciada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes.

2. No mérito, consta do acórdão recorrido que, no âmbito do MS 2007.71.07.002728-5, houve sentença concessiva da segurança reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, que instituiu nova base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ampliando o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, além do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente àquele título. Ressaltou o Tribunal de origem que essa decisão judicial não garantiu à autora o direito de excluir as receitas decorrentes de suas atividades da base de cálculo do PIS/COFINS, nem declarou que as receitas de aluguéis não constituíam seu faturamento.

3. Ao que se observa, o Tribunal de origem delimitou a abrangência do julgado proferido no Mandado de Segurança MS 2007.71.07.002728-5, considerando que não houve pedido expresse feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel e tampouco a

decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à não incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre aquelas receitas. Logo, não cabe a esta Corte Superior interpretar a decisão transitada em julgado de maneira mais ampla, para possibilitar a exclusão da renda recebida com a locação de imóveis no conceito de faturamento, quando sobre tal ponto não houve pronunciamento, sob pena de ferir a coisa julgada, prevista nos arts. 467 e 468 do CPC/1973 e art. 50., XXXVI da CF/1988. Precedentes: REsp. 1.446.420/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.5.2014; REsp. 1.372.445/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.2.2014.

4. Ademais, o acolhimento das razões recursais, quanto à existência de pedido expresso de afastamento da exigência das contribuições sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, como as financeiras e as provenientes de aluguéis, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.472 - RS
(2014/0187299-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S) - RS033009
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. COISA JULGADA EM QUE NÃO HÁ DETERMINAÇÃO EXPRESSA DESONERANDO O CONTRIBUINTE DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a agravante reitera suas alegações quanto à existência de omissões e contradições no acórdão de origem, bem como quanto à violação dos arts. 467, 468, 471, 472, 473 e 474 da Lei 5.869/1973, visto que (a) o Tribunal de origem não sanou os vícios indicados em seus Aclaratórios; e (b) no Mandado de Segurança 2007.71.07.002728-5, postulou-se expressamente o afastamento da exigência das contribuições sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, como as financeiras e as provenientes de aluguéis, razão pela qual é legítimo, em face do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, que a Contribuinte não se submete ao recolhimento das contribuições em comento, sob pena de infringência à coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

3. Assevera que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ à qualificação jurídica dos fatos da causa, através da correta e adequada valoração da prova documental.

4. Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do *decisum*. É o breve relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.472 - RS

NNMF14

REsp 1471472 Petição : 601167/2018

C54245251571465130515@
2014/0187299-8 -

C5041:1013542132615301@
Documento

Página 2 de 12

Documento eletrônico VDA24295485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 04/02/2020 18:16:06

Código de Controle do Documento: 7DF0EF41-3BFE-4AF9-9996-E0ED23D925AA

(2014/0187299-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S) - RS033009
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PIS E COFINS. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NO QUAL NÃO HÁ DETERMINAÇÃO EXPRESSA DESONERANDO O CONTRIBUINTE DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A anunciada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes.

2. No mérito, consta do acórdão recorrido que, no âmbito do MS 2007.71.07.002728-5, houve sentença concessiva da segurança reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, que instituiu nova base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ampliando o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, além do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente àquele título. Ressaltou o Tribunal de origem que essa decisão judicial não garantiu à autora o direito de excluir as receitas decorrentes de suas atividades da base de cálculo do PIS/COFINS, nem declarou que as receitas de aluguéis não constituíam seu faturamento.

3. Ao que se observa, o Tribunal de origem delimitou a abrangência do julgado proferido no Mandado de Segurança MS 2007.71.07.002728-5, considerando que não houve pedido exposto feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel e tampouco a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à não incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre aquelas receitas. Logo, não cabe a esta Corte Superior interpretar a decisão transitada em

julgado de maneira mais ampla, para possibilitar a exclusão da renda recebida com a locação de imóveis no conceito de faturamento, quando sobre tal ponto não houve pronunciamento, sob pena de ferir a coisa julgada, prevista nos arts. 467 e 468 do CPC/1973 e art. 5o., XXXVI da CF/1988. Precedentes: REsp. 1.446.420/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.5.2014; REsp. 1.372.445/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.2.2014.

4. Ademais, o acolhimento das razões recursais, quanto à existência de pedido expresso de afastamento da exigência das contribuições sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, como as financeiras e as provenientes de aluguéis, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.472 - RS
(2014/0187299-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S) - RS033009
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PIS E COFINS. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NO QUAL NÃO HÁ DETERMINAÇÃO EXPRESSA DESONERANDO O CONTRIBUINTE DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A anunciada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes.

2. No mérito, consta do acórdão recorrido que, no âmbito do MS 2007.71.07.002728-5, houve sentença concessiva da segurança reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, que instituiu nova base de cálculo para

incidência do PIS e da COFINS, ampliando o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, além do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente àquele título. Ressaltou o Tribunal de origem que essa decisão judicial não garantiu à autora o direito de excluir as receitas decorrentes de suas atividades da base de cálculo do PIS/COFINS, nem declarou que as receitas de aluguéis não constituíam seu faturamento.

3. *Ao que se observa, o Tribunal de origem delimitou a abrangência do julgado proferido no Mandado de Segurança MS 2007.71.07.002728-5, considerando que não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel e tampouco a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à não incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre aquelas receitas. Logo, não cabe a esta Corte Superior interpretar a decisão transitada em julgado de maneira mais ampla, para possibilitar a exclusão da renda recebida com a locação de imóveis no conceito de faturamento, quando sobre tal ponto não houve pronunciamento, sob pena de ferir a coisa julgada, prevista nos arts. 467 e 468 do CPC/1973 e art. 5o., XXXVI da CF/1988. Precedentes: REsp. 1.446.420/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.5.2014; REsp. 1.372.445/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.2.2014.*

4. *Ademais, o acolhimento das razões recursais, quanto à existência de pedido expresso de afastamento da exigência das contribuições sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, como as financeiras e as provenientes de aluguéis, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

5. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. De fato, verifica-se que a anunciada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes.

3. No mérito, consta do acórdão recorrido que, no âmbito do MS 2007.71.07.002728-5, houve sentença concessiva da segurança reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/1998, que instituiu nova base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ampliando o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, além do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente àquele título. Ressaltou o Tribunal de origem que essa decisão judicial não garantiu à autora o direito de excluir as receitas decorrentes de suas atividades da base de cálculo do PIS/COFINS, nem declarou que as receitas de aluguéis não constituíam seu faturamento.

4. Ao que se observa, o Tribunal de origem delimitou a abrangência do julgado proferido no Mandado de Segurança MS 2007.71.07.002728-5, considerando que não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel e tampouco a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à não incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre aquelas receitas. Logo, não cabe a esta Corte Superior interpretar a decisão transitada em julgado de maneira mais ampla, para possibilitar a exclusão da renda recebida com a locação de imóveis no conceito de faturamento, quando sobre tal ponto não houve pronunciamento, sob pena de ferir a coisa julgada, prevista nos arts. 467 e 468 do CPC/1973 e art. 5o., XXXVI da CF/1988. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DA COISA JULGADA EM PROCESSO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para a verificação dos limites da coisa julgada nas ações onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial.

4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.

5. No presente caso, a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado

provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

6. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que a jurisprudência posterior a permita.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.446.420/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.5.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DO LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão

transitado em julgado.

3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial.

4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art.293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. A definição é importante, pois os depósitos das diferenças dos tributos que os contribuintes entenderam indevidas somente podem lhes ser devolvidos (levantados) no limite do que transitado em julgado a seu favor.

5. Se não houve coisa julgada quanto ao ponto e mesmo assim os depósitos foram devolvidos (levantados) pelos contribuintes nos autos do processo judicial, permanece o direito do Fisco Federal de cobrar tais valores na via administrativa com base na constituição do crédito tributário realizada com a entrega da DCTF ou outro documento de constituição de dívida como aquele que formaliza o próprio depósito judicial, assim reconhecido pela jurisprudência do STJ, sem a necessidade de lançamento (a este respeito conferir os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010).

6. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por

completo qualquer exame do que transitado em julgado no mandado de segurança n. 99.0003691-3), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

8. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que o levantamento/devolução do depósito foi correto visto se tratar dos valores em litígio onde houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que constituídas pelo depósito judicial, já que albergadas pela coisa julgada.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.372.445/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.2.2014).

5. No caso dos autos, a Corte Regional não destoou desse entendimento, pois expressamente afirmou que nos autos da ação anterior a parte não pretendia o afastamento da exigência das contribuições sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, mas a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que alargou o conceito de faturamento para receita bruta. Não houve, pois, discussão acerca de quais rubricas comporiam o faturamento ou a receita, ainda que a parte tenha feito alusão ao seu objeto social e ao entendimento de que tais valores não se enquadrariam na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 425/426).

6. Ademais, observa-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que, na ação anterior, não houve discussão sobre quais receitas estariam englobadas no conceito de faturamento. Logo, o acolhimento das razões recursais, quanto à existência de pedido expresso de afastamento da exigência das contribuições sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, como as financeiras e as provenientes de aluguéis, demandaria o reexame do acervo

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

7. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.471.472 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0187299-8

Número de Origem:

50110736520114047107 RS-50110736520114047107 TRF4-50182653020114040000 RS-200771070027285
50182653020114040000 200771070027285

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S) - RS033009

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRU ESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S) - RS033009

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

